



**APMJ**  
Associação Portuguesa de Mulheres Juristas  
Pelos Direitos Humanos das Mulheres

*Ex.ma Sr.ª Coordenadora do Grupo de Trabalho  
- Implicações Legislativas da Convenção de Istambul,  
Dr.ª Carla Rodrigues,*

*c/c*

*Ex.mo Sr. Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata,  
Ex.mo Sr. Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,  
Ex.mo Sr. Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Centro Democrático Social,  
Ex.mo Sr. Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português,  
Ex.mo Sr. Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Bloco de Esquerda,  
Ex.mo Sr.ª Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Ecologista "Os Verdes",*

*Nª Ref. 02 / 15 – C.Istambul  
Lisboa, 26 de Março de 2015*

1

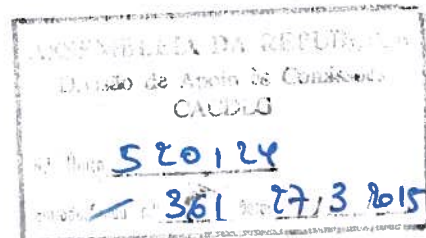
*Excelência,*

*A Associação Portuguesa de Mulheres Juristas tem a honra de transmitir a essa Comissão Parlamentar o seu Parecer sobre os Projetos de Lei nºs 515/XII e 517/XII, relativos à criminalização da mutilação genital feminina.*

*I – Sobre a incriminação da Mutilação Genital Feminina.*

*A Associação Portuguesa de Mulheres Juristas teve já ocasião de manifestar a este Grupo de Trabalho considerar ser de louvar a criação deste novo tipo legal e a consequente autonomização criminal das condutas que integram esta prática nefasta e hedionda.*

*R. Manuel Marques, nº21-P – 1750-170 Lisboa  
Telf. 21 7594499/968793580 - Fax 217594124  
[www.apmj.pt](http://www.apmj.pt) - [apmjsede@apmj.pt](mailto:apmjsede@apmj.pt)*





A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** estudou atentamente os dois Projetos Lei acima indicados e considerou ser curial, sugerir uma outra redação para a tipificação penal da prática da mutilação genital feminina.

Na formulação da sugestão, ora apresentada, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** considerou dever ter natureza pública este tipo legal, atenta a natureza do bem jurídico protegido.

Bem como ainda, entendeu não ser de proceder a qualquer qualificação do crime, por via da agravação das penas, em função da previsão do artigo 145º do Código Penal, por ser este crime predominantemente praticado por mães e avós, e dessa forma se vir a projetar sobre estas uma qualificação criminal, sem justificação, atentas as finalidades da pena.

Igualmente, e tendo em atenção os mesmos considerandos, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** julgou dever ser equiparado quem comete este crime a quem força a sua prática, e quem incita á sua prática a quem providencia os meios para tal.

Entendeu, ainda, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** que, muito embora a Convenção de Istambul indique, na alínea f) do seu artigo 3º, que o termo «Mulheres» abrange as raparigas com menos de 18 anos de idade, para que dúvidas não restassem, dever ser expressamente consignado não ser relevante a idade da vítima, uma vez que esta pode ser bebé, criança, adolescente ou mulher adulta.

Finalmente, entendeu a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** que a formulação da norma deveria deixar claro serem irrelevantes, para efeitos de preenchimento da ilicitude, quaisquer razões não médicas para a prática dos factos integrantes do tipo, nomeadamente costumes culturais ou religiosos. Estas motivações poderão, naturalmente, relevar apenas em sede de apreciação da medida da culpa e, logo, de graduação da pena concreta.

Do mesmo modo, e tendo em consideração o bem jurídico tutelado pela norma em causa, entendeu a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** ser o consentimento da vítima igualmente irrelevante, para efeitos de preenchimento da



*ilicitude. A existir, este poderá relevar apenas em sede de apreciação da medida da culpa e de graduação da pena concreta.*

## *II - Proposta de Redação*

### *Artigo 145º- A*

#### *(Mutilação Genital Feminina)*

*1- Quem, por razões não médicas, praticar ou forçar uma mulher, qualquer que seja a idade desta, à excisão, infibulação ou qualquer outra forma de mutilação, total ou parcial, da parte externa do aparelho genital feminino, nomeadamente os grandes lábios, pequenos lábios ou clítoris, é punido com pena de prisão de 2 a 10 anos.*

*2- Quem incitar ou providenciar os meios para a prática dos atos mencionados no número anterior é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.*

*3- O consentimento da vítima, ainda que motivado pela invocação de quaisquer usos ou costumes, não constitui causa de exclusão da ilicitude.*

3

*Com os melhores cumprimentos,*

*A Presidente da Direção da A.P.M.J.*

*Maria Teresa Féria de Almeida*